



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002182-88.2024.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é embargado COPEMAK LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34823

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

0002182-88.2024.8.26.00269/50000

COMARCA: Itapetininga

EMBARGANTE: Prefeitura do Município de Itapetininga

EMBARGADA: Copemak Construtora e Comércio Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS – INOCORRÊNCIA – REJEIÇÃO. 1. Omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC/15, não caracterizadas. 2. Caráter infringente, reconhecido. 3. Incidência do artigo 1.025 do CPC/15, para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte exequente, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 175/179 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação, oferecido pela parte exequente, com observação.

A parte embargante sustentou, em síntese, a presença de omissão, relativamente ao seguinte: a) incidência de prescrição decenal nas ações judiciais relacionadas à reparação de vícios construtivos, nos termos do artigo 205 do CC/02; b) inaplicabilidade do Decreto Federal nº 20.910/32. E, por fim, prequestionou a matéria jurídica debatida.

É o relatório.

Os embargos de declaração, apresentados pela parte exequente, não comportam provimento, porquanto inexistentes no v. acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material (*artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15*).

Pois bem. Não há no v. aresto hostilizado nenhum vício passível de correção ou esclarecimento pela via de embargos. A motivação deduzida pela Egrégia Turma Julgadora é suficiente e bastante clara, não se ressentindo daqueles eventualmente apontados nas razões recursais.

A despeito disso, a matéria jurídica ora questionada, ao contrário do sustentado, foi, expressamente, analisada perante o C. Órgão Colegiado. Confira-se:

“Entretanto, é certo que a parte exequente postulou o cumprimento do referido título judicial e o início da fase de execução, apenas e tão somente, em 23.4.24. E, tal situação autoriza, à evidência, o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, norma especial, sendo inaplicável, por via de consequência, a regra do artigo 205 do CC/02.” (fls. 178; destaques acrescentados)

Como se vê, o prazo prescricional, para o início da fase de execução de título judicial, no caso em exame, é o quinquenal, por força do disposto no Decreto Federal nº 20.910/32, regra especial que prevalece sobre o Código Civil. Afinal, a controvérsia jurídica está relacionada a Contrato Administrativo, celebrado entre as partes litigantes, por meio de regular procedimento licitatório.

No mais, as razões constantes do presente recurso demonstram, apenas, a insatisfação da parte embargante com a r. decisão

proferida pelo Colendo Órgão Colegiado, que não acolheu a respectiva tese jurídica.

Na verdade, o objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame da r. decisão embargada, atribuindo-se o excepcional efeito infringente, o que é inadmissível. A parte embargante deverá postular a modificação do r. julgado mediante a utilização do recurso cabível e adequado à espécie.

E, a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração somente tem azo, excepcionalmente, quando decorrente do suprimento de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do CPC/15, cuja hipótese é inócurrenente nos autos.

Outrossim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15.

Finalmente, a manifestação expressa a respeito de dispositivos do ordenamento jurídico pátrio é totalmente desnecessária. Isso porque: *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

Portanto, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte exequente, ratificando, na íntegra, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator